



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004375/2001-10
Recurso nº : 129.178
Acórdão nº : 303-32.283
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A impugnação do lançamento deve ser instruída com os elementos de prova ou requerimento de realização de diligência ou perícia, sob pena de preclusão. Inteligência dos artigos 15 e 16 do Decreto nº. 70.235/72. Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, , Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10768.004375/2001-10
Acórdão nº : 303-32.283

RELATÓRIO

Recorre o sujeito passivo identificado em epígrafe de decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) que manteve o lançamento contra ele realizado, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR.

O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR.


É empregador rural, quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971.”

No recurso, o sujeito passivo abandona outros argumentos expendidos em sua peça impugnatória, restringindo-se a arguir a preliminar de nulidade da decisão contestada, por cerceamento de seu direito de defesa. Insurge-se, a este respeito, contra a afirmação, constante do voto condutor do Acórdão repelido, de que não restou provada sua alegação de que a propriedade em causa encontra-se ocupada por posseiros. Argumenta, em essência:

Processo nº : 10768.004375/2001-10
Acórdão nº : 303-32.283

Ora, se não ficou provado no processo, é porque não foi aberta ao Recorrente a oportunidade de apresentar suas provas, sabido que, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*". [Grifo do original]

É o relatório.



Processo nº : 10768.004375/2001-10
Acórdão nº : 303-32.283

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como relatado, o recorrente desistiu de outros argumentos empregados na fase impugnatória, atendo-se, no recurso, à argüição da preliminar de nulidade do Acórdão guerreado, por preterição de seu direito de defesa. Entendeu que as provas do que alegava deixaram de ser levadas ao processo porque não se lhe abriu a oportunidade de apresentá-las. De fato, não as apresentou no momento da impugnação, e nem mesmo as fez anexar ao recurso. Tampouco, em qualquer fase processual, requereu diligência ou perícia para sua produção.

Ora, o Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº. 70.235/72, não prevê a existência de uma fase especial para a apresentação ou a produção de provas. Bem ao contrário, seu art. 15, estatui que a impugnação deve ser "*instruída com os documentos em que se fundamentar*". Mais adiante, o art. 16, §§ 4º. E 5º. do mesmo diploma estabelece as normas para a juntada de documentos após a impugnação, bem como a sua preclusão, quando atropele ditas normas.

No caso vertente, ao não observar as exigências da lei para a produção ou apresentação das provas, o recorrente demonstrou ou bem a falta de real fundamento em suas alegações, ou bem a negligência em prová-las, não devendo prosperar a argüição de nulidade do Acórdão contestado. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator